SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632403 - BA (2024/0092052-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133
AGRAVADO	:	HUMBERTO CALDAS
AGRAVADO	:	JUSSARA TEIXEIRA DIAS
AGRAVADO	:	LINDINALVA MATOS SANTANA
ADVOGADOS	:	WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
		INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA PIMENTEL - BA050795
AGRAVADO	:	JOSANA MIRANDA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ADILSON TEIXEIRA BARNABE
AGRAVADO	:	ANA NERY CARVALHO SANTANA
AGRAVADO	:	ANTONIO EDUARDO BONADIE MARQUES
AGRAVADO	:	EDENAIR CARVALHO ROCHA
AGRAVADO	:	EIDE MARA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO	:	EURICO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS LIRO SOBRINHO
AGRAVADO	:	GEORGETE ABUD
AGRAVADO	:	ILZA MARIA DUTRA COUTO SCHAUN
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ
AGRAVADO	:	JUSSARA PRATES SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA ALVISA BRITO DE LIMA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA
AGRAVADO	:	ROBERTO PEREIRA MATOS
AGRAVADO	:	SERGIO ANIZIO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SOLANGE DA SILVA COSTA
AGRAVADO	:	WELLINGTON ARAUJO LIMA
ADVOGADOS	:	LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA022198
		EVELIN DIAS DE CARVALHO - BA018624

EMENTA

Documento eletrônico VDA59172761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: df57f255-c545-4e4d-83ff-f31079730633

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n. 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. No caso, a parte agravante não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou o óbice da Súmula 284 do STF, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como não impugnou o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. A parte agravante limitou-se a alegar que "houve fundamentação minuciosa sobre o dissídio jurisprudencial e a violação direta de normas infraconstitucionais, bem como correta contextualização fática, que permite a exata compreensão da controvérsia jurídica deduzida", cujos fundamentos não têm relação com a decisão agravada.

4. Incidência da Súmula 182 do STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: df57f255-c545-4e4d-83ff-f31079730633

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632403 - BA (2024/0092052-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133
AGRAVADO	:	HUMBERTO CALDAS
AGRAVADO	:	JUSSARA TEIXEIRA DIAS
AGRAVADO	:	LINDINALVA MATOS SANTANA
ADVOGADOS	:	WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
		INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA PIMENTEL - BA050795
AGRAVADO	:	JOSANA MIRANDA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ADILSON TEIXEIRA BARNABE
AGRAVADO	:	ANA NERY CARVALHO SANTANA
AGRAVADO	:	ANTONIO EDUARDO BONADIE MARQUES
AGRAVADO	:	EDENAIR CARVALHO ROCHA
AGRAVADO	:	EIDE MARA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO	:	EURICO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS LIRO SOBRINHO
AGRAVADO	:	GEORGETE ABUD
AGRAVADO	:	ILZA MARIA DUTRA COUTO SCHAUN
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ
AGRAVADO	:	JUSSARA PRATES SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA ALVISA BRITO DE LIMA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA
AGRAVADO	:	ROBERTO PEREIRA MATOS
AGRAVADO	:	SERGIO ANIZIO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SOLANGE DA SILVA COSTA
AGRAVADO	:	WELLINGTON ARAUJO LIMA
ADVOGADOS	:	LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA022198
		EVELIN DIAS DE CARVALHO - BA018624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n. 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

Documento eletrônico VDA57537415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 14:53:45
Código de Controle do Documento: 7400c851-43ee-41bf-a624-c06308be27ef

2. No caso, a parte agravante não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou o óbice da Súmula 284 do STF, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como não impugnou o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. A parte agravante limitou-se a alegar que "houve fundamentação minuciosa sobre o dissídio jurisprudencial e a violação direta de normas infraconstitucionais, bem como correta contextualização fática, que permite a exata compreensão da controvérsia jurídica deduzida", cujos fundamentos não têm relação com a decisão agravada.

4. Incidência da Súmula 182 do STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 2.231/2.238).

Sustenta a parte recorrente, em apertado resumo, a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, posto que "houve fundamentação minuciosa sobre o dissídio jurisprudencial e a violação direta de normas infraconstitucionais, bem como correta contextualização fática, que permite a exata compreensão da controvérsia jurídica deduzida" (e-STJ fls. 2.244/2.248).

Alega também a necessidade de reforma da decisão em face do princípio da primazia do julgamento de mérito.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 2.252/2.258 e 2.259/2.265).

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1424404/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula n. 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

Documento eletrônico VDA57537415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 14:53:45
Código de Controle do Documento: 7400c851-43ee-41bf-a624-c06308be27ef

> a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);
> b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Na decisão recorrida, foi conhecido o agravo do Estado da Bahia para não conhecer do recurso especial, sob fundamento de que a alegada violação do artigo 1.022 do CPC foi deficiente, por não indicar com precisão o vício de que padeceria o acórdão impugnado, ante o óbice da Súmula 284 do STF. No mérito, quanto aos demais dispositivos legais apontados, entendeu-se que restou ausente o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Por certo, consta da decisão recorrida que (e-STJ fls. 2.232/2.238):

> [...] Em primeiro lugar, esta Corte Superior tem, reiteradamente, decidido que a alegação de violação do do deve estar acompanhada art. 1.022 CPC/2015 de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.
> Na hipótese, a parte recorrente deixou de indicar, com precisão, os pontos supostamente não enfrentados pelo Tribunal de origem, limitando-se a afirmar, genericamente, "que o acórdão combatido perpetrou ofensa ao do CPC ao art. 1.022 rejeitar os aclaratórios" e que, "apesar de o ente público ter oposto os embargos apontando vícios na decisão embargada, tais vícios, efetivamente existentes, não foram supridos pela decisão que julgou os embargos. Os embargos foram rejeitados in totum. Se eles tivessem sido acolhidos, o resultado do julgamento teria sido outro" (e-STJ fls. 2025-2043).
> Ora, a tese alusiva à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 deve ser construída com base no confronto entre a alegada omissão e a respectiva repercussão jurídica que traduza a necessidade de seu enfrentamento pela Corte de origem, o que, sem dúvida, não ocorreu na hipótese em análise.
> No mérito, quanto à alegada ofensa aos artigos 503, 506 e 535, II do CPC, observa-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos, embora suscitados nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento. Incide na espécie o óbice da Súmula 211 do STJ.

Da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou o óbice da Súmula 284 do STF, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como não impugnou o óbice da Súmula 211 do STJ.

A parte agravante limitou-se a alegar que "houve fundamentação minuciosa sobre o dissídio jurisprudencial e a violação direta de normas infraconstitucionais, bem como correta contextualização fática, que permite a exata

Documento eletrônico VDA57537415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 14:53:45
Código de Controle do Documento: 7400c851-43ee-41bf-a624-c06308be27ef

compreensão da controvérsia jurídica deduzida", cujos fundamentos não têm relação com a decisão agravada.

Nesse ponto, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, conforme estabelecido no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a dissonância entre o acórdão recorrido e o precedente firmado em recurso repetitivo, que levou ao provimento do recurso especial articulado pela parte adversa. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.
> 3. As Turmas que compõem a Segunda Seção têm reiteradamente se posicionado pelo não sobrestamento dos feitos relativos a cobrança de taxas de manutenção por associação de moradores, na medida em que o mero reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impõe sua suspensão, sem expressa determinação nesse sentido, notadamente em se tratando de matéria já decidida em recurso repetitivo.
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no REsp n. 1.862.990/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 18/6/2020.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182/STJ.
> 2. Na hipótese em que se pretende impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, deveria a parte agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou então trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual, o que deixou de fazer (AgInt no AREsp 885.406/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 3/4/2018).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 1.620.996/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

Documento eletrônico VDA57537415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 14:53:45
Código de Controle do Documento: 7400c851-43ee-41bf-a624-c06308be27ef

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base na Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, conforme estabelecido no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula nº 182 do STJ.

4. A parte agravante limitou-se a considerações genéricas para afastar a Súmula 7/STJ, além de não apresentar afastar objetivamente o fundamento de deficiência de comprovação da dissonância interpretativa.

5. A jurisprudência do STJ é clara ao exigir que a impugnação da decisão agravada seja realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.800.739/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57537415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 14:53:45
Código de Controle do Documento: 7400c851-43ee-41bf-a624-c06308be27ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.632.403 / BA

Número Registro: 2024/0092052-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064612720108050000 64612720108050000 80116408220198050000 80116408220198050001 80116408220198050002 80116408220198050003 80116408220198050004 80122270720198050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSANA MIRANDA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ADILSON TEIXEIRA BARNABE
AGRAVANTE	: ANA NERY CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE	: ANTONIO EDUARDO BONADIE MARQUES
AGRAVANTE	: EDENAIR CARVALHO ROCHA
AGRAVANTE	: EIDE MARA DA COSTA E SILVA
AGRAVANTE	: EURICO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS LIRO SOBRINHO
AGRAVANTE	: GEORGETE ABUD
AGRAVANTE	: ILZA MARIA DUTRA COUTO SCHAUN
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ
AGRAVANTE	: JUSSARA PRATES SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA ALVISA BRITO DE LIMA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA
AGRAVANTE	: ROBERTO PEREIRA MATOS
AGRAVANTE	: SERGIO ANIZIO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SOLANGE DA SILVA COSTA
AGRAVANTE	: WELLINGTON ARAUJO LIMA
ADVOGADOS	: LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA022198

Documento eletrônico VDA59016036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:27
Código de Controle do Documento: 096db873-4265-4d28-b1c7-6c83532c5183

EVELIN DIAS DE CARVALHO - BA018624
AGRAVANTE : HUMBERTO CALDAS
AGRAVANTE : JUSSARA TEIXEIRA DIAS
AGRAVANTE : LINDINALVA MATOS SANTANA
ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA PIMENTEL - BA050795
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133
AGRAVADO : HUMBERTO CALDAS
AGRAVADO : JUSSARA TEIXEIRA DIAS
AGRAVADO : LINDINALVA MATOS SANTANA
ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA PIMENTEL - BA050795
AGRAVADO : JOSANA MIRANDA DE SOUZA
AGRAVADO : ADILSON TEIXEIRA BARNABE
AGRAVADO : ANA NERY CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ANTONIO EDUARDO BONADIE MARQUES
AGRAVADO : EDENAIR CARVALHO ROCHA
AGRAVADO : EIDE MARA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO : EURICO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS LIRO SOBRINHO
AGRAVADO : GEORGETE ABUD
AGRAVADO : ILZA MARIA DUTRA COUTO SCHAUN
AGRAVADO : JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ
AGRAVADO : JUSSARA PRATES SANTOS
AGRAVADO : MARIA ALVISA BRITO DE LIMA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA MATOS
AGRAVADO : SERGIO ANIZIO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : SOLANGE DA SILVA COSTA
AGRAVADO : WELLINGTON ARAUJO LIMA
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA022198
EVELIN DIAS DE CARVALHO - BA018624

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133
AGRAVADO : HUMBERTO CALDAS

Documento eletrônico VDA59016036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:27
Código de Controle do Documento: 096db873-4265-4d28-b1c7-6c83532c5183

AGRAVADO	: JUSSARA TEIXEIRA DIAS
AGRAVADO	: LINDINALVA MATOS SANTANA
ADVOGADOS	: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
	INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA PIMENTEL - BA050795
AGRAVADO	: JOSANA MIRANDA DE SOUZA
AGRAVADO	: ADILSON TEIXEIRA BARNABE
AGRAVADO	: ANA NERY CARVALHO SANTANA
AGRAVADO	: ANTONIO EDUARDO BONADIE MARQUES
AGRAVADO	: EDENAIR CARVALHO ROCHA
AGRAVADO	: EIDE MARA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO	: EURICO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS LIRO SOBRINHO
AGRAVADO	: GEORGETE ABUD
AGRAVADO	: ILZA MARIA DUTRA COUTO SCHAUN
AGRAVADO	: JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ
AGRAVADO	: JUSSARA PRATES SANTOS
AGRAVADO	: MARIA ALVISA BRITO DE LIMA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA
AGRAVADO	: ROBERTO PEREIRA MATOS
AGRAVADO	: SERGIO ANIZIO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: SOLANGE DA SILVA COSTA
AGRAVADO	: WELLINGTON ARAUJO LIMA
ADVOGADOS	: LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA022198
	EVELIN DIAS DE CARVALHO - BA018624

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:27
Código de Controle do Documento: 096db873-4265-4d28-b1c7-6c83532c5183